



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.575-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Torna obrigatórios o hasteamento da Bandeira e a execução do Hino Nacional; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ IVO SARTORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As escolas de ensinos médio, técnico e fundamental, no primeiro dia letivo de cada mês, deverão proceder ao hasteamento da Bandeira e a execução do hino Nacional no início de cada turno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetivando cultivar nos alunos o patriotismo, hoje bastante esquecido, é salutar que as escolas, encarregadas da boa formação de nossos jovens, retomem a prática de hastear a Bandeira Nacional e de executar o Hino Nacional no início de cada mês letivo. Essa conduta cívica trará de volta a reverência aos símbolos nacionais, que acenderão no coração de nossos estudantes a fagulha do amor à Pátria, do qual se distanciam por falta de incentivo.

A noção de Pátria e de cidadania está intimamente ligada a símbolos, daí a necessidade de fazê-los conhecidos. Nos Estados Unidos os símbolos são verdadeiros ícones, sendo elementos catalisadores da noção de pátria, tão forte no povo desse país.

Dante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 18 de maio de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, determina que as escolas de ensino médio, técnico e fundamental deverão, no primeiro dia letivo de cada mês, hastear a Bandeira e executar o Hino Nacional no início de cada turno.

A tramitação dá-se com a apreciação conclusiva por parte desta Comissão, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno.

Esgotados os procedimentos e prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em análise tem o louvável intuito de estabelecer medida que cultive, nos estudantes brasileiros, o sentimento patriótico. O objetivo exposto na justificativa do projeto é propiciar aos estudantes o contato com os Símbolos Nacionais e, a partir daí, permitir-lhes a construção das noções de Pátria e de cidadania. Para tanto, o Autor do projeto propõe que as escolas sejam obrigadas a hastear a Bandeira e executar o Hino Nacional **uma vez a cada mês**.

Todavia, a legislação em vigor já estabelece, para todos os estabelecimentos de ensino do País a obrigatoriedade de realizar o hasteamento solene da Bandeira Nacional, acompanhado pela execução do Hino Nacional, **pelo menos uma vez por semana**.

Determina o texto da **Lei nº 5.700, de 1971**, a qual “*dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*”, que:

“Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.”

Considerando, portanto, que a legislação em vigor já prevê a obrigatoriedade – ainda mais freqüente que a proposta no projeto – de contato dos estudantes brasileiros com os Símbolos Nacionais, entendemos tornar-se desnecessária nova regulamentação a respeito da matéria.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.575, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado José Ivo Sartori
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.575/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ivo Sartori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, João Correia - Vice-Presidente, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, José Linhares, Osmar Serraglio e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO